



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/12/2020
Tipo	ATA DE REUNIÃO

(CONTINUAÇÃO - PARTE III) Assim encaminhamos os autos à renomada Procuradoria Geral Municipal para análise e manifestação jurídica. Em resposta, a Procuradoria Geral Municipal manifestou que: " (...) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA: Em suas razões recursais a Recorrente relata seu inconformismo com a classificação da empresa BRASIL FRETAMENTO EIRELI após o decurso do prazo legal e finalização da fase de lances. Segundo ela, encerrada a fase dos lances e o tempo randômico, verificou-se o empate entre as empresas BRASIL FRETAMENTO EIRELI e COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, sendo-lhes oportunizada a oportunidade a possibilidade de apresentar desconto, ocasião em que somente esta última apresentou novo lance com desconto. Após, a pregoeira ainda solicitou novos descontos a todas as licitantes, entretanto, todas permaneceram silentes. Na sequência, o sistema identificou a ocorrência de empate ficto. As empresas enquadradas na LC nº 123/2006 (AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e BRASIL FRETAMENTO EIRELI) foram convocadas para exercício do benefício do desempate ficto, porém, somente a empresa AMT MOREIRA ofertou novo lance para o lote 03, sagrando-se vencedora. Ocorre que, após análise dos documentos de habilitação, a licitante AMT MOREIRA foi desclassificada por não atender ao item 12.10.5 do edital, haja vista que apresentou planilha de composição de custo incompleta, conforme parecer técnico de fls. 1.159/1.160. Ante a desclassificação da empresa AMT para o lote 03, foi convocada a empresa Recorrente para apresentação da planilha de composição de custos. Contudo, nesse ínterim, diante de provocação informal da empresa AMT e orientação jurídica da Procuradoria Geral do Município, a Pregoeira enviou e-mail para as empresas AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e BRASIL FRETAMENTOS EIRELI abrindo prazo para ofertarem novo desconto nos lotes 01 e 03, no prazo de 02 (dois) dias. Findo o prazo, somente a empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI ofertou novo lance. Entretanto, em análise às planilhas apresentadas pela empresa, os engenheiros constataram divergências ou alterações que podem comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade de a empresa prestar o serviço, sendo desclassificada nos lotes 02 e 03. Em decorrência da desclassificação da empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI, foram convocadas as empresas AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, no lote 02 e COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA no lote 03, sendo confirmada a classificação de ambas. Deste modo, a empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA foi classificada nos lotes 01 e 03 e a empresa AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, no lote 02. A recorrente questiona a reabertura da fase de lances em favor das empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006 nos lotes 01 e 03, haja vista que, após a convocação da Recorrente para apresentação da planilha de composição de custos, a Pregoeira retornou à fase de lances, concedendo nova oportunidade para as empresas AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e BRASIL FRETAMENTOS EIRELI. Alega que o pregão é composto por fases, que devem ser respeitadas e preclusas entre si. Assim, como o direito ao benefício do desempate insculpido na Lei Complementar nº 123/2006, que deve respeitar o rito dos artigos 44 e 45. Afirma que a convocação da empresa BRASIL FRETAMENTO EIRELI por duas vezes distintas e em fases diversas está totalmente evada de nulidade diante da preclusão do direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/12/2020
Tipo	ATA DE REUNIÃO

Destaca que no dia 18/09/2020 a empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI foi devidamente convocada para apresentar nova proposta, entretanto, não apresentou qualquer lance ou manifestação, ocasião em que ocorreu a preclusão do direito de ofertar novos lances, conforme inteligência do art. 45 da lei complementar nº 123/2006: Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (...). §3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. Ademais, somado a este fato, relatou a Recorrente que a convocação da licitante para ofertar novo lance dentro da fase de habilitação importa na preclusão consumativa do exercício de tal direito, uma vez que no pregão uma fase preclui a outra. Assim, conclui a Recorrente que diante da preclusão do direito da empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI e da desclassificação da licitante AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, o objeto licitado no lote 03 deve ser adjudicado em seu favor. Ao final, requer que a Administração Pública, sob a égide do Princípio da Autotutela, declare a nulidade existente no certame. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASIL FRETAMENTOS EIRELI: A recorrente se insurge contra a decisão administrativa que a desclassificou no lote 03 do certame. Alega que o fato de desclassificar a sua proposta é lastreado em planilha de composição de custos "nula de pleno jure", haja vista que elaborada por profissionais que não são contadores, o que configura o exercício ilegal da profissão. Afirma, ainda, que a arguição de dado ao erário decorrente de regime tributário é absurda e descabida, pois reverte a ordem natural das coisas em autêntico absurdo. Julga a decisão como absurda porque a Pregoeira teria ignorado todas as fases havidas no procedimento, que redundou em diminuição considerável de preço unitário. Que se buscou a boa-fé e a economicidade. E que o regime tributário da empresa não deve possuir o condão de extinguir seu direito de ser sagrada vencedora do certame. Por fim, requer a anulação da composição de custos, a anulação da decisão decorrente da composição de custos, a anulação da decisão decorrente da composição de custos e que a recorrente seja declarada vencedora do certame no lote 03. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTAS PELA EMPRESA COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA: Em sede de contrarrazões, a empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO afirma que as razões de recursais da empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI não merecem prosperar, posto que insuficientes para reformar a decisão de desclassificação da empresa recorrente, motivo pelo qual a decisão dever ser mantida em seu interior teor. Afirma que não há qualquer nulidade na planilha de composição de preços que instruiu o processo licitatório, que foi elaborada por profissionais com qualificação técnica, perfeitamente competentes para análise e elaboração dos custos de engenharia, que não é inerente apenas à profissão de contador. Que foi constatado pela equipe técnica divergências ou alterações na planilha que podem comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade de prestar o serviço licitado. Isso porque a recorrente, que é enquadrada como empresa de pequeno porte e optante pelo regime tributário SIMPLES NACIONAL, ao preencher a planilha,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	18/12/2020
<i>Tipo</i>	ATA DE REUNIÃO

apresentou dados referentes à regime tributário diverso, fato que gerou a desclassificação da empresa. Entrementes, a Recorrente protocolou declaração informando que se encontra em processo de transição do regime SIMPLES NACIONAL para LUCRO PRESUMIDO porque em seu CNAE consta atividade incompatível com o simples nacional. Em continuidade às suas contrarrazões de recurso, a empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO transcreve parte da manifestação técnica dos engenheiros e destaca que o regime de tributação adotado pela empresa interfere totalmente na composição de custo do serviço licitado e na composição da planilha de preços apresentada. Que os componentes de custos variam conforme a estratégia negocial e o regime tributário de cada empresa, conforme se verifica das simulações realizadas pela engenharia às fls. 1.401/1.420. Assevera que a declaração juntada pela licitante BRASIL FRETAMENTOS EIRELI não pode ser considerada no processo por força da norma entabulada no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, haja vista que veda a inclusão posterior de documento ou informações que deveriam constar originariamente da proposta. Ademais, acrescenta que a opção pelo simples nacional é irretratável e válida para todo o ano calendário e que sua exclusão do regime será realizada somente após a comunicação do fato à Receita Federal, e seus efeitos terão início apenas no ano-calendário subsequente ao da alteração, nos termos da Resolução CGSN nº 140/2018. Finalmente, pondera que, caso a proposta da empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI seja acolhida, poderá resultar em enorme prejuízo aos cofres públicos municipais, que, conforme demonstrado pelos engenheiros, haveria uma diferença de R\$ 51.731,16 aos cofres públicos no período de 12 (doze) meses, gerando evidentes danos ao erário público, passíveis inclusive de responsabilização e restituição dos envolvidos. **DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTAS PELA EMPRESA BRASIL FRETAMENTOS EIRELI:** Em suas contrarrazões de recurso a licitante BRASIL FRETAMENTOS EIRELI afirma que o seu direito de desempate foi exercido uma única vez e que o denominado "segundo benefício". Na verdade, foi exercido pela empresa AMT MOREIRA. Se limita a redigir os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 afirmando que o direito ao desempate é um direito inerente e potestativo. Por fim, requer o desprovemento das razões recursais da licitante COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. **DA ANÁLISE TÉCNICA ELABORADA PELOS ENGENHEIROS QUE COMPÕEM O CORPO TÉCNICO DO MUNICÍPIO:** Consta às fls. 1.588/1.594 a manifestação e anexos juntados pelo Engenheiro Mecânico, Sr. Geilson Paulino Silva e a Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Priscila Rocha Jordão em que refutam as alegações apresentadas pela Recorrente BRASIL FRETAMENTOS EIRELI acerca de seu regime tributário, bem como sobre a suposta incompetência dos engenheiros para a elaboração e análise das planilhas de composição de custos. Esclarecem que a planilha de composição de custos da SEMOBH leva em consideração que os participantes do certame adotam o regime tributário LUCRO PRESUMIDO, contudo, quando não, no momento de justificar os preços, a mesma planilha utilizada pela Administração é fornecida aos licitantes para preenchimento adequado aos seus custos reais, desde que observados os preços médios aplicados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/12/2020
Tipo	ATA DE REUNIÃO

Que, aqueles componentes de custos que não são estabelecidos em lei ou instrumento normativo, variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa, ou seja, o regime tributário adotado por ela. Nesse caso a empresa deverá apresentar seu memorial de cálculo justificando os percentuais e valores praticados. Quanto à alegação de que os engenheiros estariam em flagrante exercício ilegal da profissão por elaborarem a planilha de composição de custos mesmo não sendo contadores - fazem juntar ao processo a Resolução nº 218/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que prevê a elaboração de orçamento como uma das atividades que podem ser desempenhadas por engenheiros, arquitetos e agrônomos, em nível superior e em nível médio. **DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA QUANTO ÀS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSOS:** Em análise ao recurso interposto pela empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO acerca da reabertura da fase de lances em favor das empresas AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e BRASIL FRETAMENTOS EIRELI, a Pregoeira expõe entendimento doutrinário e jurisprudencial, confirmando o prazo legal de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. Conclui que, considerando que a empresa já tinha usufruído do seu benefício após o encerramento da fase de lance no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, não poderia ter usufruído novamente durante a fase de habilitação. Por derradeiro, opina pela procedência do recurso interposto pela licitante COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO. No tocante à manifestação da Pregoeira quanto ao recurso interposto pela licitante BRASIL FRETAMENTOS EIRELI, depreendemos que sua análise é alicerçada no relatório técnico elaborado pelos engenheiros da Secretaria Municipal de Obras. A Pregoeira destaca os equívocos da Recorrente na apresentação de seus cálculos, que foram baseados em regime tributário diverso àquele em que a empresa se encontra enquadrada; bem como apresenta os esclarecimentos dos profissionais quanto à sua atribuição para a elaboração de orçamentos. Ao final, opina pela improcedência do recurso interposto pela licitante BRASIL FRETAMENTOS EIRELI. **CONCLUSÃO:** Por todo exposto, observa-se que o entendimento da Pregoeira e Equipe de Apoio encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, os quais se encontram dispostos na Constituição Federal e no art. 3º, da Lei 8.666/93. De fato, acerca das razões entabuladas pela empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO, esclarecemos que, verificada a ocorrência de empate ficto, a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de menor valor até então obtida, passando a ser a primeira classificada, nos termos do art. 45, inc. I, da LC nº 123/06. No pregão, as análises relativas ao empate ficto e a concessão do direito de preferência devem ser realizadas ao final da etapa de lances. O procedimento encontra-se estabelecido no § 3º do art. 45 da LC nº 123/2006, segundo o qual: ... a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de **5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão**. Portanto, o empate ficto deve ser verificado após a conclusão da fase de lances, momento em que o pregoeiro deve promover a classificação dos proponentes, verificando se a melhor colocada se enquadra ou não como ME ou EPP e se é o caso de aplicação do empate ficto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/12/2020
Tipo	ATA DE REUNIÃO

Nesse caso, a ME ou EPP mais bem classificada terá o direito de apresentar, dentro do prazo de cinco minutos, nova proposta de preço inferior à primeira colocada. Desta feita, deve a Administração Pública valer-se do **Princípio da Autotutela** a fim de julgar procedente o recurso interposto pela empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO, haja vista a ocorrência da preclusão do direito previsto no art. 45, §3º da LC nº 123/06 após o prazo de 05 (cinco) minutos, que fora devidamente concedido pelo sistema de licitações. Acerca da desclassificação da empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI devido à incongruência de seus cálculos à luz do regime tributário em que se encontra enquadrada, destacamos o entendimento do Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, João Luiz Domingues: **Para o item tributos, as empresas devem apresentar os percentuais conforme o regime tributário adotado junto à Receita Federal do Brasil: Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real.** No entanto, para os demais itens, custos indiretos e lucro, as empresas possuem liberalidade para cotação tendo em vista que os percentuais alocados nesta parte da planilha de custos não são vinculados a dispositivos legais ou índices estatísticos. (...). **A licitante deverá comprovar por meio de documentação hábil o seu regime de tributação, a fim de que se possa certificar que as alíquotas do PIS e da COFINS consignadas na planilha conferem com sua opção tributária. (...). Deve haver perfeita adequação entre o regime tributário e a proposta de preços.** (DOMINGUES, João Luiz. Entendendo a Planilha de Custos: Módulo 6. DISPONÍVEL em: www.licitacaocontrato.com.br. Acesso em: 15/12/2020). Deste modo, a desclassificação da licitante BRASIL FRETAMENTOS EIRELI, amparada em relatório técnico elaborado por profissionais competentes para tal ato, deve ser mantida, haja vista que sua planilha de composição de custos não traduz a realidade tributária da empresa, motivo que certamente levará a Administração Pública a incorrer em erro, acarretando prejuízos ao erário público. Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa. Portanto, opinamos pelo **conhecimento dos Recursos** e recomendamos que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO e pela **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante BRASIL FRETAMENTOS EIRELI." Após, o processo foi encaminhado à secretaria municipal de transporte e frota para apreciação homologação de nossa manifestação jurídica. Conforme manifestação do secretário municipal de transporte e frota Sr. Edison Vander Moreira às fls. 1.625, onde homologa os termos da manifestação jurídica da Procuradoria Geral às fls. 1.614 à 1.624, encaminha os autos para o setor de pregão para análise e providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	18/12/2020
<i>Tipo</i>	ATA DE REUNIÃO

Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP** no lote **2** no valor total de **R\$ 1.055.547,60** (um milhão cinquenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e **COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA** nos lotes **1 e 3** no valor total de **R\$ 1.891.399,20** (um milhão oitocentos e noventa e um mil trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivo(s) **itens/lotos**. O valor total do certame é de **R\$ 2.946.946,80** dois milhões novecentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista

Pregoeira Oficial

Danielle Fontana Sedano

Apoio

Dinalva Costa C. da Silva

Apoio

Rômulo Brandão Fernandes

Apoio